
PARECER Nº 0868/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DIVISÃO DE RECURSOS DE MATERIAIS - DRM/ANEXO.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 15724/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml, objetivando atender as necessidades da Campanha Nacional de Vacinação Contra a COVID 19.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml, objetivando atender as necessidades da Campanha Nacional de Vacinação Contra a COVID 19, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

A Divisão de Recursos de Materiais – Setor ANEXO encaminhou solicitação da presente aquisição, por meio do Memorando Nº 118/2021 - DRM/ANEXO, com as devidas justificativas.

Para instrução da competente análise, foram juntados nos autos: Memo. 118/2021 - DRM/ANEXO; o Termo de Referência e anexo; Planilha de Propostas; Cotação de Preços; as Propostas das Empresas; o Parecer nº 833/2021 – NSAJ/SESMA; a Dotação Orçamentária e, por fim, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

Seguindo a instrução, destacamos o Memorando 118/2021 – DRM/ANEXO, que justificou a solicitação considerando que, por determinação do Ministério da Saúde, está sendo realizada a Campanha de Vacinação Contra a COVID 19, sendo fundamental o suporte, visando atender as necessidades básicas dos envolvidos nesta campanha.

Assim, é notório que a **AQUISICÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML, é essencial para atendimento dos envolvidos na campanha de vacinação para enfrentamento da COVID-19. Portanto, a aquisição de forma imediata, é medida que se impõe.**

Sendo assim, pelos motivos citados acima, resta clara a necessidade de AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML, pois a prestação dos serviços de atendimento a necessidade básica de pelo menos mil pessoas diretamente envolvidas, não podem ser prejudicadas.

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, como é cediço, os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, estão dispostos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, logo, identificamos que a justificativa para a escolha do fornecedor e do preço, foi devidamente atendida pela Cotação de Preços que foi realizada conforme estabelecido nas normas e princípios atinentes a matéria.

6- DOS REQUISITOS. COTAÇÃO DE PREÇOS:

Superada a questão da urgência, na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, foi constatada também, a realização de Cotação de Preços realizada pela DRM/ANEXO para AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml, tudo em conformidade com o entendimento do TCU.

Neste sentido, iremos destacar as empresas que apresentaram as melhores propostas para AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml, ou seja, as que atenderam os respectivos itens solicitados no termo de referência, quais sejam:

➤ **NR PEREIRA COMERCIO DE ÁGUA EIRELI (NOVA ERA), inscrita no CNPJ sob o nº 37.170.992/0001-05, com proposta no valor total de R\$ 49.973,00 (quarenta e nove mil novecentos e setenta e três reais);**

➤ VO BEGOT EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.705/0001-69, com proposta no valor total de R\$ 51.975,00 (cinquenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais);

➤ DBS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.243.382/0001-07, com proposta no valor total de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais);

➤ GEMA – GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONTALVERNE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.101.232/0001-40, com proposta no valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais);

➤ R C V R DE OLIVEIRA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.300.567/0001-50, com proposta no valor total de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais);

➤ LOTTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 34.018.264/0001-94, com proposta no valor total de R\$ 76.230,00 (setenta e seis mil duzentos e trinta reais).

Sendo assim, analisando o Planilha Comparativa da Cotação de Preços, bem como as propostas, sugerimos que a AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml deverá se proceder com a empresa: **NR PEREIRA COMERCIO DE ÁGUA EIRELI (NOVA ERA)**, pois, tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no Termo de Referência, e além de aceitar pagamento por empenho, apresentou o menor preço dentre as propostas recebidas.

Portanto, a AQUISIÇÃO deverá ser concretizada com a referida empresa citada ao norte, no valor global de **R\$ 49.973,00 (quarenta e nove mil novecentos e setenta e três reais)**, visto que se trata da proposta mais vantajosa, levando em consideração todos os requisitos já mencionados.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 833/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade de AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93, a luz do princípio da Supremacia do Interesse Público. Sugere, ainda, a abertura imediata de Processo licitatório regular, observados todos os requisitos legais. Sugestões que este Núcleo de Controle Interno ratifica.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda ainda a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993, recomendação que já foi sanada, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.

Assim sendo, noutro ponto, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML, logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ml através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 02 de junho de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA